



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0368/2022
Página 1

PROCESSO Nº 0420132019-7
ACÓRDÃO Nº 0368/2022
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: AURILEIDE SANTOS CHAGAS
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - MAMANGUAPE
Autuante: MARIA DALVA LINS CAVALCANTI
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL - NÃO APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS - IMPRECISÃO QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁVEL - NULIDADE - VÍCIO MATERIAL - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- procedimento realizado pela autoridade fiscal, ao alterar o elemento quantitativo do crédito tributário contaminou o fato jurídico tributário anterior, violando, portanto, a regra-matriz de incidência tributária.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância ao princípio do devido processo legal, reformo, de ofício, a decisão monocrática para julgar nulo, por vício material, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000691/2019-05, lavrado em 28 de março de 2019 em desfavor da empresa AURILEIDE SANTOS CHAGAS, inscrição estadual nº 16.085.417-2, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

P.R.E.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0368/2022
Página 2

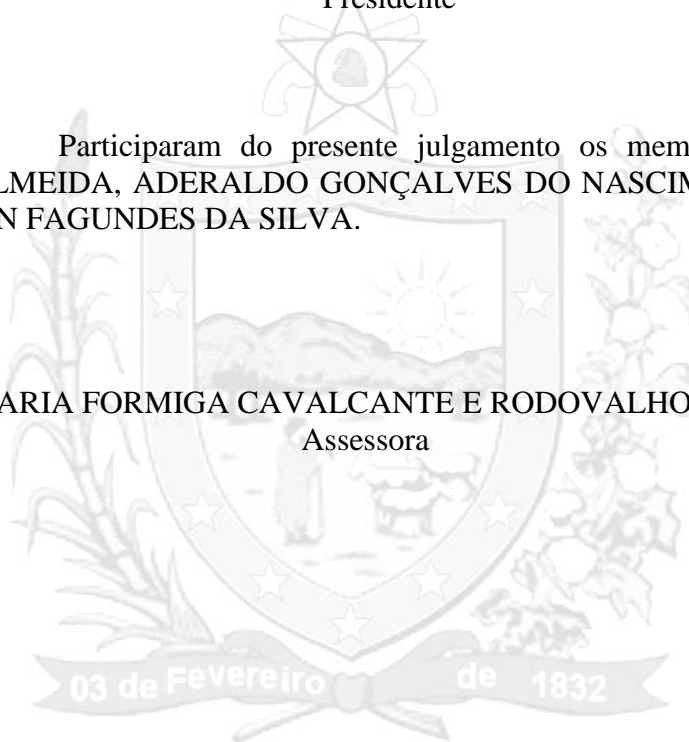
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de julho de 2022.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da LARISSA MENESES DE ALMEIDA, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora





Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0368/2022
Página 3

PROCESSO Nº 0420132019-7
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: AURILEIDE SANTOS CHAGAS
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - MAMANGUAPE
Autuante: MARIA DALVA LINS CAVALCANTI
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL - NÃO APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS - IMPRECISÃO QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁVEL - NULIDADE - VÍCIO MATERIAL - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *procedimento realizado pela autoridade fiscal, ao alterar o elemento quantitativo do crédito tributário contaminou o fato jurídico tributário anterior, violando, portanto, a regra-matriz de incidência tributária.*

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000691/2019-05, lavrado em 28 de março de 2019 em desfavor da empresa AURILEIDE SANTOS CHAGAS, inscrição estadual nº 16.085.417-2, no qual consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0246 - ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM O ACESSO A INFORMAÇÕES – DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO QUANDO SOLICITADO. >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de exibir quando solicitado, elementos que possibilitam o acesso a equipamento, banco de dados, entre elas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE NÃO EFETUOU A GRAVAÇÃO DA MEMÓRIA DE: 1) MFD ECF MOD. ECF-IF BEMATECH MP2100 TH F1 Nº BE05127561000013186, ATESTADO DE INTERVENÇÃO TÉCNICA Nº 52309 E MFD ECF MOD. ECF-IF BEMATECH MP2100 TH F1 Nº BE050775610700004502, ATESTADO DE INTERVENÇÃO



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0368/2022
Página 4

TÉCNICA Nº 52310, CONFORME LAUDO TÉCNICO EMITIDO EM 23.01.2017.

Em decorrência destes fatos, a representante fazendária, considerando haver o contribuinte infringido art. 329, § 1º do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 9.908,00 (nove mil e novecentos e oito reais) a título de multa por infração, com arrimo no artigo art. 85, VII, “v” da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 04 a 12.

Depois de cientificada por via postal em 16 de maio de 2019, a autuada, por intermédio de sua representante legal, protocolou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 14 e 15), por meio da qual afirma, em síntese:

- a) Que a empresa solicitou baixa em sua inscrição no exercício de 2013, sendo finalizada no mesmo período, conforme lavratura do auto de infração nº 933.00008.09.00001801/2013-52, relativo aos exercícios 2008 à 2013;
- b) Que a atual multa foi aplicada cinco anos após o encerramento da fiscalização e da baixa, encontrando-se prescrito o prazo para a realização da fiscalização;

Ato contínuo, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO ARQUIVOS DA MEMÓRIA FISCAL RELATIVOS A EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

A não exibição à Fiscalização de arquivos da memória fiscal (MF) do ECF, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, configura descumprimento de obrigação acessória, acarretando a aplicação da multa prevista no artigo 85, VII, “v”, da Lei nº 6.379/96.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão singular, por via postal, em 12/07/2021, a autuada interpôs recurso voluntário, por meio do qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0368/2022
Página 5

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa AURILEIDE SANTOS CHAGAS, crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigação acessória relativa ao descumprimento de exigência fiscal.

A motivação dos lançamentos efetuados pela fiscalização está respaldada na ocorrência de fatos geradores de natureza acessória, que são relacionados com a exigência de deveres instrumentais que visam assegurar o interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos, segundo nos informa o Código Tributário Nacional ao disciplinar as espécies de obrigações, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, **pelo simples fato da sua inobservância**, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (grifos acrescidos)

Assim, o “simples fato da inobservância” dos deveres instrumentais permite a imposição da penalidade respectiva, devendo ser registrado que o contribuinte, em nenhum momento, questionou o descumprimento das obrigações, citando, apenas, questões de direito que, no seu entender, ocasionam a derrocada do crédito tributário.

Vale ressaltar que a autoridade fiscal tem o dever de efetuar o lançamento tributário, pois a legislação de regência do ICMS determina a aplicação da multa por infração relativa ao descumprimento das obrigações acessórias quando identificadas as seguintes situações:

RICMS/PB

Art. 329. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata esta Seção, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

§ 1º Por acesso imediato entende-se inclusive o fornecimento dos recursos e informações necessárias para verificação e/ou extração de quaisquer dados, tais como, senhas, manuais de aplicativos e sistemas operacionais e formas de desbloqueio de áreas de disco (Convênio ICMS 96/97).

(...)



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0368/2022
Página 6

Lei nº 6.379/96

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

VII - de 1 (uma) a 200 (duzentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações abaixo relacionadas relativas ao uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou equipamentos similares:

(...)

v) deixar de exibir ao Fisco, quando solicitado, ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos, senha ou meio eletrônico que possibilite o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF - 200 (duzentas) UFR-PB, **por estabelecimento**; (grifos acrescidos)

Por esse motivo, a auditora fiscal demonstrou, de forma precisa, a irregularidade praticada pelo contribuinte, conforme descrição contida na nota explicativa da infração.

No recurso voluntário a contribuinte, em síntese, se limita a afirmar que deve ser aplicada a decadência ao lançamento uma vez que a empresa encerrou suas atividades em 21/01/2014 e que o objeto da presente notificação é relativa ao exercício de 2019, existindo, nos termos do § 1º do art. 364 do RICMS/PB obrigação de guarda da Memória Fiscal pelo prazo de 5 anos após o período de apuração:

Art. 364. A Leitura da Memória Fiscal deve conter, no mínimo, as seguintes indicações:

(...)

§ 1º A Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e mantida à disposição do Fisco pelo prazo de 5 (cinco) anos, anexada ao Mapa Resumo ECF do dia respectivo.

O julgador monocrático delimitou a matéria da seguinte forma:

De início, constata-se na Ordem de Serviços Específica (fl. 4) que a presente peça basilar decorrerá da anulação, em primeira instância, de outro auto de infração que a antecederá:

Histórico de Descrições Complementares		
Data Inclusão	Autor	Descrição
25/01/2019	IRANEIDE DE FATIMA MARANHÃO SARMENTO	REALIZAR NOVO PROCEDIMENTO FISCAL COM FINS DE CORRIGIR MOTIVO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL INICIAL, CONFORME RECOMENDAÇÃO DA GERENCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS GEJUP CONSTANTE DOS AUTOS DO PROCESSO 037.606.2017-5

Mais especificamente, a nulidade do auto de infração antecedente ocorreu porque não constava a assinatura na notificação do contribuinte, conforme detalhado na Ordem de Serviço Específica da fl. 5 dos autos:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0368/2022

Página 7

Período Fiscalizado		Fiscalização Atual		
Data Início	Data Final	Procedimento	ICMS Levantado	Descrição
28/01/2019	28/03/2019	AUDITORIA - ECF		PROCESSO DEVOLVIDO PARA PARA NOVO FEITO, TENDO EM VISTA QUE O AUTO ANTERIOR FOI NULO PQ NÃO CONSTAVA A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE ASSINADA, VISTO QUE HAVIA SIDO FEITO VERSALMENTE. REALIZADA DILIGENCIA JUNTO AO CONTRIBUINTE, O QUAL ACUSA O RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO 0179553 DE 2019. DECORRIDO O PRAZO DE 10 DIAS FOI REALIZADO NOVO FEITO E ENCERRADO A PRESENTE ORDEM DE SERVIÇO.

Acerca do lançamento anulado, aquele auto de infração (AI nº 0376062017-5 e Processo nº 93300008.09.00000522/2017-03) apresentava como fato gerador o mês de janeiro de 2017, conforme trecho abaixo replicado, obtido do Sistema ATF:

-	93300008.09.00000522/2017-03	-Data	21/03/2017	-Data ciência:	09/05/2017 11:16:00
Número:		lavratura:	16:00:00		
-ICMS:	0,00	-Multa:	18.440,00	-Multa	0,00
		Reincidência:		Total:	18.440,00

Infração	Data		Tributo	Multa	Reincidência	Total
	Início	Fim				
ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM O ACESSO A INFORMAÇÕES - DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO, QUANDO SOLICITADO.	01/01/2017	31/01/2017	0,00	18.440,00	0,00	18.440,00

Evento	Data Ocorrência
CIENCIA DE AUTO DE INFRACAO	09/05/2017 11:16:00
ANTECEDENTES FISCAIS	09/05/2017 13:44:55
RECLAMACAO	24/05/2017 15:40:45
CONCLUSAO GEJUP	24/05/2017 15:41:15
ENTRADA DO PROCESSO NA GEJUP	01/06/2017 14:36:24
DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO	17/09/2018 09:36:46
SENTENCA NULO SEM RECURSO	19/12/2018 14:25:44
SAIDA DO PROCESSO DA GEJUP	19/12/2018 14:29:37
CIENCIA DA SENTENCA	27/12/2018 23:59:59

Ou seja, o descumprimento da obrigação acessória de apresentar os arquivos da memória fiscal do ECF resta configurado quando o sujeito passivo, devidamente notificado, não atende à solicitação da Fiscalização.

(...)

E a leitura da memória fiscal do ECF deve ser mantida à disposição do Fisco pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme § 1º do art. 364 do RICMS/PB, verbis:

(...)



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0368/2022
Página 8

Desse modo, não assume relevo a informação da reclamante de que seu pedido de BAIXA da inscrição foi finalizado em 21/04/2014 (FAC – fl. 16), porque deveria ter preservado os arquivos relativos à memória fiscal de seu ECF por 5 (cinco) anos.

Nesta senda, uma vez que aquele auto de infração, lavrado em 2017, foi julgado nulo, abriu-se a oportunidade para que o Fisco efetivasse nova peça basilar, como no caso em tela.

Com a devida vênia ao entendimento do julgador monocrático, entendo que o caso exige outra solução jurídica.

O procedimento em análise consiste em refazimento de feito anterior (Processo nº 0376062017-5) no qual, no julgamento primitivo, foi constatada nulidade por vício de forma, consubstanciado na ausência de provas relativas ao descumprimento da obrigação acessória do contribuinte, senão veja-se¹:

Porém, ao conspurcar as páginas deste processo **não identificamos notificação ao sujeito passivo para apresentação dos arquivos mensais das memórias de fita detalhe dos períodos abrangidos pela auditoria, e/ou do período de utilização do ECF em cessação.**

Desta forma, o auto de infração está eivado de vício formal, pois não foi preservado o contraditório e a ampla defesa do acusado, que deveria ser notificado para apresentação dos arquivos eletrônicos gerados segundo Ato COTEPE nº 17/04. **Somente na inação em resposta a esta notificação é que estaria caracterizada a acusação de deixar de exibir ao Fisco os arquivos magnéticos, quando solicitado, conforme obrigação prevista no art. 329 do RICMS/PB.** (grifos acrescidos)

Apesar de discordar do entendimento primitivo, uma vez que inexistindo prova da materialidade da infração entendo que não há como se configurar um vício de forma, tal decisão transitou em julgado, permitindo a realização de novo feito, desde que fosse observado o prazo disposto no art. 173, II do CTN, que assim dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. (grifos acrescidos)

Percebe-se que o contribuinte, ao guerrear o atual procedimento com base na aplicação da decadência, não alcançou o comando normativo que autoriza o reinício da contagem do prazo decadencial quando ocorre anulação de lançamento com base em vício formal, situação que, a princípio, demandaria o reconhecimento da procedência do auto de

¹ Trecho da decisão singular exarada no Processo nº 0376062017-5.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0368/2022
Página 9

infração contemporâneo, uma vez que não foram apresentadas provas capazes de desconstituir a materialidade da acusação.

Entretanto, o lançamento primitivo constituiu um crédito tributário no montante de R\$ 18.440,00 (dezoito mil e quatrocentos e quarenta reais) enquanto o atual aplicou a multa com um valor total de R\$ 9.908,00 (nove mil e novecentos e oito reais), situação incompatível com o refazimento deste procedimento administrativo que foi calcado em vício de forma relativo a apresentação da notificação devidamente assinada pelo contribuinte.

Dada a licença, o procedimento realizado pela autoridade fiscal, ao alterar o elemento quantitativo do crédito tributário, seja de forma correta ou não, contaminou o fato jurídico tributário anterior, violando, portanto, a regra-matriz de incidência tributária, demandando novo reconhecimento de nulidade, desta vez, por vício material.

Convém frisar que o ordenamento tributário nacional, buscando proteger o crédito tributário, determina a atuação fiscal de forma vinculada e elenca diminutas hipóteses de alteração do crédito tributário, dentre elas estando incluída a atuação da esfera administrativa de julgamento.

Em função das considerações ora expostas reconheço a existência de vício material decorrente do erro quanto ao valor da prestação correspondente, considerando inviável a realização de novo procedimento fiscal, uma vez que os fatos geradores primitivos remontam ao período de maio de 2017.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância ao princípio do devido processo legal, reformo, de ofício, a decisão monocrática para julgar nulo, por vício material, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000691/2019-05, lavrado em 28 de março de 2019 em desfavor da empresa AURILEIDE SANTOS CHAGAS, inscrição estadual nº 16.085.417-2, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Segunda Câmara, sessão realizada por meio de vídeo conferência, em 14 de julho de 2022.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator